

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
PINHAL GRANDE**

(Capa)

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

08 – JUNHO – 1999

**AUTORES DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
PROMULGADA EM 20.09.1994
E
COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
CONSTITUINTE**

PDT

Antonio Olavo Cavalheiro
Célio José Garlet
Darci Ferreira dos Santos
Ivanir Vianeí Cocco

PPR

Antonio Domingos Barbieri
Ormélio José Michelin
Pio Scapin

PMDB

Maria Izabel Burin Cocco
Venuto Lago

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA

PRESIDENTE - Ivanir Vianeí Cocco

VICE-PRESIDENTE - Venuto Lago

1ª SECRETÁRIA - Maria Izabel Burin Cocco

2º SECRETÁRIO - Pio Scapin

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE

Ormélio José Michelin

VICE-PRESIDENTE

Darci Ferreira dos Santos

RELATORES

Maria Izabel Burin Cocco

Venuto Lago

Pio Scapin

VEREADORES

Antonio Domingos Barbieri

Célio José Garlet

Antonio Olavo Cavalheiro

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL E

**AUTORES DA EMENDA A LEI ORGÂNICA
PROMULGADA EM 06.08.1999**

PPB

Agostinho Ferrari
Antonio Domingos Barbieri
Nilvo Antonio Lago
Roque João Cargnin

PDT

Adílio José Batistela
Célio José Garlet
Euzébio dos Santos

PMDB

Eleanir Luiz Facco
Neuta Tereza Garlet Darold

- MESA DIRETORA – 1999 -

PRESIDENTE - Euzébio dos Santos
VICE-PRESIDENTE - Antonio Domingos Barbieri
1ª SECRETÁRIA - Neuta Tereza Garlet Darold
2ª SECRETÁRIO - Adílio José Batistela

**COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO
DESTA LEI ORGÂNICA**

PRESIDENTE - Célio José Garlet
SECRETÁRIA - Neuta Tereza Garlet Darold
RELATORES - Adílio José Batistela
 Nilvo Antonio Lago

VEREADORES
Agostinho Ferrari
Antonio Domingos Barbieri
Eleanir Luiz Facco
Euzébio dos Santos
Roque João Cargnin

**COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL E
AUTORES DA EMENDA Nº 001/2001 A LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL**

**PROMULGADA
EM 27.12.2001**

PDT

Ademar Voss
Adilvo Antônio Scapin
Célio José Garlet
Darci Ferreira dos Santos
Euzébio dos Santos

PPB

Agostinho Ferrari
Nilvo Antonio Lago
Pio Scapin

PMDB

Celito Tadeu Cocco

- MESA DIRETORA – 2001 -

PRESIDENTE – Célio José Garlet

VICE-PRESIDENTE – Euzébio dos Santos

1º SECRETÁRIO – Ademar Voss

2º SECRETÁRIO – Celito Tadeu Cocco

**COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO
DA EMENDA Nº 001/2001**

PRESIDENTE – Nilvo Antonio Lago

SECRETÁRIO – Darci Ferreira dos Santos

RELATOR – Celito Tadeu Cocco

RELATOR – Ademar Voss

VEREADORES

Adilvo Antônio Scapin

Agostinho Ferrari

Darci Ferreira dos Santos

Nilvo Antonio Lago

Pio Scapin

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE PINHAL GRANDE

RIO GRANDE DO SUL

1999

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE PINHAL GRANDE

P R E Â M B U L O

“OS VEREADORES, representantes do povo do Município de Pinhal Grande, reunidos nesta data, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte”

L E I O R G Â N I C A

Pinhal Grande, 08/06/99.

SUMÁRIO

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

Art. 1º ao 7º	15
CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
Art. 8º ao 11	16
 TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPÍTULO I	
DO PODER LEGISLATIVO	
 SEÇÃO I	
 DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA	
Art. 12 ao 26.....	21
SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA	
Art. 27 ao 29.....	26
SEÇÃO III	
 DOS VEREADORES	
Art. 30 ao 42.....	30
 SEÇÃO IV	
DAS COMISSÕES	
Art. 43 ao 44.....	34
SEÇÃO V	
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA	
Art. 45 ao 47.....	36
CAPÍTULO II	
DO PROCESSO LEGISLATIVO	
SEÇÃO I	
DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO	
Art. 48 ao 66.....	37
SEÇÃO II	
DO PLENÁRIO E VOTAÇÕES	
Art. 67 ao 69.....	43

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 70 ao 75..... 43

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 76 ao 77..... 045

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 78 ao 80..... 47

SUBSEÇÃO I

DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

Art. 81..... 51

SUBSEÇÃO II

DOS SUBSÍDIOS (Revogada)

Art. 82 ao 83 (Revogados)..... 51

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 84 ao 86..... 51

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 87 ao 97..... 52

CAPÍTULO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 98 ao 100..... 54

CAPÍTULO IV

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA FORMA

Art. 101	55
----------------	----

SEÇÃO II

DA PUBLICAÇÃO

Art. 102.....	56
---------------	----

SEÇÃO III

DO REGISTRO

Art. 103	56
----------------	----

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

Art. 104.....	57
---------------	----

CAPÍTULO V

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 105 ao 111.....	58
----------------------	----

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 112 ao 115.....	59
----------------------	----

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 116 ao 118.....	60
----------------------	----

CAPÍTULO VIII

DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS

Art. 119 ao 120.....	61
----------------------	----

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Art. 121 ao 129.....	61
----------------------	----

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DAS DESPESA

Art. 130 ao 135.....	66
CAPÍTULO III	
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	
Art. 136 ao 138.....	68
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 139 ao 142.....	69
CAPÍTULO II	
DA POLÍTICA URBANA	
Art. 143 ao 147.....	69
CAPÍTULO III	
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA	
Art. 148 ao 149.....	71
TÍTULO VI	
DA ORDEM SOCIAL	
CAPÍTULO I	
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	
Art. 150.....	72
CAPÍTULO II	
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	
Art. 151.....	72
SEÇÃO I	
DA SAÚDE	
Art. 152 ao 159.....	73
SEÇÃO II	
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO	
Art. 160 ao 162.....	75
CAPÍTULO III	
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	
SEÇÃO I	

DA EDUCAÇÃO	
Art. 163 ao 170.....	76
SEÇÃO II	
DA CULTURA	
Art. 171 171 ao 174.....	78
SEÇÃO III	
DO DESPORTO	
Art. 175 ao 176.....	79
SEÇÃO IV	
<i>DO TURISMO</i>	
Art. 177.....	79
CAPÍTULO IV	
DO MEIO AMBIENTE	
Art. 178 ao 183.....	80
TÍTULO VI	
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	
Art. 184 ao 188.....	81
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
Art. 1º ao 3º.....	82
EMENDA Nº 001/2001	
Art. 1º ao 29.....	83

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 1º - O Município de Pinhal Grande, criado pela Lei Estadual nº 9.600 de 20 de março de 1992, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um Poder não pode delegar atribuições a outro, e nenhum cidadão investido na função de um deles pode exercer a de outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites estão fixados em lei de sua criação e só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Parágrafo Único - A divisão do Município em distritos depende de lei, observada a legislação estadual pertinente.

Art. 4º - A cidade de Pinhal Grande é a sede do Município.

Art. 5º - Os símbolos do Município são o Brasão, a Bandeira e o Hino.

Art. 6º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros municípios, para realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios, criar entidades intermunicipais para realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser os mesmos aprovados por lei dos municípios participantes.

Art. 7º - A autonomia do Município se expressa:

- I** - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo;
- II** - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal, de acordo com a Legislação vigente;
- III** - pela administração própria, no que se respeite a seu peculiar interesse.
- IV** - pela adoção de Legislação própria.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual pertinentes;

III - elaborar suas leis, e expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

IV - administrar seus bens, adquiri-los ou aliená-los, bem como aceitar doações legados e heranças, e dispor sobre sua administração e utilização;

V - desapropriar por necessidade ou utilidade pública e por interesse social, nos casos e nos termos previstos em lei;

VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecer normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento e de diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

IX - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente, nas zonas urbanas;

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos em geral;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) fixar e sinalizar, de acordo com a legislação federal pertinente, as faixas de rolamento do Município, os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em suas vias públicas;

X - fixar as tarifas dos serviços municipais, inclusive os de transporte coletivo e de táxis;

XI - licenciar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e outros, manter serviços de permanente fiscalização dos mesmos e cassar os respectivos alvarás dos que se tornarem nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene e ao bem-estar público ou aos bons costumes, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XII - manter serviços de permanente fiscalização dos estabelecimentos comerciais, cassando os respectivos alvarás daqueles que se tornarem nocivos ou inconvenientes a saúde, higiene, e ao bem estar público ou aos costumes;

XIII - fixar os feriados municipais;

XIV - estabelecer, de acordo com a legislação trabalhista, as condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviço e outras de sua competência;

XV – poderá funcionar o comércio local em horário livre;

XVI - dispor sobre o serviço funerário e os cemitérios do Município, administrando os públicos e fiscalizando os particulares;

XVII - dispor sobre edificações, inclusive sobre sua interdição e demolição, especialmente quando em ruínas ou em condições de absoluta insalubridade, atentarem contra a incolumidade pública;

XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, em locais públicos e particulares do Município;

XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos, sujeitos ao poder de polícia do Município;

XX - dispor sobre registro, vacinação, captura e destino de animais, com o fim de prevenir e erradicar a hidrofobia e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXI - dispor sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições das coisas apreendidas;

XXII - dispor sobre os serviços públicos em geral, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou uso coletivo, como os de água, gás, combustíveis e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município;

XXIII - estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las, por infrações às leis e regulamentos municipais.

XXIV - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

XXV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXVI - disciplinar a limpeza das vias e dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e de detritos de qualquer natureza, e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XVII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XVIII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXIX - promover, organizando e fiscalizando, os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos municipais;

d) iluminação pública e saneamento básico.

Art. 9º - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II - promover o ensino, a educação, a cultura geral e a assistência social, aplicando anualmente no ensino percentual mínimo de sua receita tributária, nos termos estabelecidos na Constituição Federal;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 10 - Compete ao Município à arrecadação dos seguintes tributos, instituídos por lei municipal, respeitados os princípios constitucionais e a legislação federal pertinentes:

I - Impostos sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos na competência tributária da União e do Estado;

c) transmissão de intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

II - Taxas, pelo exercício de seu poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, que não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que servido para incidência de qualquer imposto;

III - Contribuição de Melhoria dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais que os beneficiem;

Art. 11 - Ao Município é vedado:

I - instituir ou majorar tributos, sem que a lei municipal os estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos vencimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União e do Estado;

b) os templos de qualquer culto religioso;

c) o patrimônio, a renda e os serviços dos Partidos Políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - fazer ou permitir uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua

propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VII - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

VIII - contrair empréstimos externos sem prévia autorização do Senado Federal;

IX - utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração, qualquer dos bens ou serviços municipais, ressalvadas as exceções previstas na legislação eleitoral;

X - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

XI - recusar fé aos documentos públicos.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 12 - O Poder Legislativo do Município de Pinhal Grande é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) vereadores, e funciona de acordo com o seu Regimento Interno. (NR)

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 13 - No primeiro dia de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara, sob a presidência do mais idoso dos edis presentes, reúne-se em Sessão Solene de Instalação, com a presença de no mínimo três vereadores, para a posse dos vereadores. A seguir, estando presente a maioria absoluta, será procedida a eleição da Mesa, cujos componentes ficarão automaticamente empossados. (NR)

§ 1º - No ato da posse, exigidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os vereadores, proferirá o seguinte compromisso: – **“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM”**. Ato contínuo, feita à chamada nominal, cada vereador, levantando-se, declarará: – **“ASSIM O PROMETO”**. Após, cada edil apresentará à Mesa sua declaração de bens.

§ 2º - Se não houver o quorum estabelecido no artigo para a eleição da Mesa, ou, havendo, não for realizada, a Câmara, ainda sob a presidência do mais idoso dentre os vereadores presentes, receberá, de imediato à posse destes, o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, aos quais dará posse.

§ 3º - O vereador mais idoso, dentre os presentes à sessão de instalação da legislatura, permanecerá na presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, com a posse de seus membros.

§ 4º - Serão eleitos os membros das Comissões Técnicas Permanentes na primeira Sessão Ordinária. (NR)

§ 5º - Ao Presidente da Mesa compete à presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la judicial e extrajudicialmente.

§ 6º - Além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara, o Presidente encaminhará ao Prefeito, até o dia 30 de março de cada ano, a prestação de contas da Mesa da Câmara, relativas ao exercício anterior.

Art. 14 - A Câmara Municipal, reúne-se independentemente de Convocação no dia 1º de março de cada ano, para a abertura da Sessão Legislativa, funcionando ordinariamente nos períodos de 1º de março a 31 de dezembro.

§ 1º - Nos demais meses, a Câmara Municipal ficará em recesso, exceto no mês de janeiro do primeiro ano da legislatura.

§ 2º - Durante a Sessão Legislativa Ordinária a Câmara funciona no mínimo uma vez por semana. Em dia da semana a ser estabelecido pelo Plenário.

§ 3º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária.

§ 4º - No término de cada Sessão Legislativa, na última Reunião Ordinária, exceto a última da legislatura, serão eleitos a Mesa e as Comissões para a Sessão subsequente.

§ 5º - O Mandato da Mesa da Câmara será de 01 (um) ano, permitindo-se reeleição.

§ 6º - A Câmara funcionará em recinto previamente destinado para tal.

§ 7º - O dia, o horário e o local de sessões da Câmara deverão ser previamente tornados públicos.

Art. 15 - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A Câmara realizará, sempre que julgar necessário, reuniões ordinárias e/ou especiais na sede das comunidades do interior do Município, excetuando-se as reuniões extraordinárias.

Art. 16 - A Câmara funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as suas deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Presidente da Câmara vota apenas quando houver empate nas votações, quando a matéria exigir deliberação por maioria absoluta ou por 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo Municipal e nas votações secretas.

§ 2º - Considera-se presente à sessão o vereador que tenha assinado o livro de presença, respondido a chamada e que participe dos trabalhos de plenário.

§ 3º - Realizada, ou não, qualquer sessão da Câmara, lavrar-se-á ata circunstanciada.

§ 4º - Quando se tratar da votação do Plano Diretor, do Orçamento, Leis Complementares de empréstimos, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores presente.

Art. 17 - As sessões da Câmara são públicas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta nas eleições da Mesa e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - Nos períodos de recesso da Câmara, funcionará a Comissão Representativa, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo Único - Na constituição da Mesa da Comissão Representativa, assim como na das Comissões Técnicas, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Art. 19 - O Regimento Interno da Câmara assegurará a participação de um representante de Entidade popular em “Tribuna Livre” durante uma Sessão Ordinária mensal da Câmara Municipal, mediante inscrição antecipada na Secretaria da Câmara, assegurando-lhes o direito de intervenção por prazo não superior a 10 (dez) minutos. (NR)

Art. 20 - A Câmara de Vereadores poderá ser convocada extraordinariamente para deliberar sobre a matéria específica, pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Casa ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação pessoal e antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único - Nas Sessões Legislativas Extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre matéria objeto da convocação.

Art. 21 - A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo Único - As contas do Município ficarão a disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do

Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 22 - A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até 90 (noventa) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 23 - Anualmente dentro de 120 (cento e vinte) dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais. (NR)

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 24 - A Câmara Municipal e suas Comissões, por deliberação da maioria de seus membros, podem convocar Secretários Municipais para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente especificados e constantes da convocação.

Parágrafo Único - Independentemente de convocação, quando qualquer Secretário, desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas à Câmara ou as suas Comissões, estas ou aquelas designarão dia e hora para ouvi-lo.

Art. 25 - A Câmara Municipal, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, fica assegurado o direito de receber informações solicitadas ao Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado.

Parágrafo Único - O deferimento do pedido de prorrogação ficará a critério do Presidente da Câmara.

Art. 26 - A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, dois terços de seus membros, devendo suas conclusões, se for o caso, serem encaminhadas ao Ministério Público.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 27 - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito,

bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - deliberar sobre o arrendamento, o aforamento e a alienação de bens imóveis do Município;

VIII - legislar sobre normas relativas ao uso, por terceiros, de bens do Município;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XII - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções públicas municipais, bem como a fixação e alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

XIII - legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XIV - legislar sobre a criação, reforma, denominação, e extinção de órgãos e serviços públicos municipais;

XV - dispor sobre a divisão territorial do Município, observadas as normas pertinentes da Constituição Federal e da legislação do Estado;

XVI - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como propor a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais;

XVII - aprovar as leis complementares à Lei Orgânica, observado o disposto no art. 65, e seus parágrafos, e no art. 66;

XVIII - deliberar sobre a transferência temporária da sede dos Poderes Municipais, quando o interesse público o exigir;

XIX - cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

Art. 28 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização da Câmara;

II - através de Lei, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens; (NR)

III - emendar a Lei Orgânica, com a concordância de dois terços de seus membros;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para se afastarem de seus cargos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

VII - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado; (NR)

VIII - a iniciativa da lei que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e

Secretários Municipais, sessenta dias antes das eleições; (NR)

IX - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se afastarem do Município e do Estado por mais de 10 (dez) dias, e do País por qualquer tempo, quando em missão oficial do Município;

X - convocar os Secretários Municipais, para falar ou prestar esclarecimentos sobre matérias previamente determinadas, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;

XI - mudar sua sede, bem como o lugar de reunião de suas comissões;

XII - solicitar informações, por escrito, às repartições estaduais sediadas no Município, ao Tribunal de Contas do Estado nos limites traçados no art. 71, Inciso VII da Constituição Federal, e ao Prefeito Municipal sobre projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios, no que respeite à receita e despesa pública;

XIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos dois terços de seus membros;

XIV - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração que deverá ser encaminhado pelo Presidente da Câmara após a aprovação do pedido, pela maioria simples de seus membros;

XV - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVIII - exercer a fiscalização da administração financeira, operacional, patrimonial e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

XIX - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

§ 1º - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

§ 2º - Revogado.

§ 3º - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

XX - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XXI - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública;

XXII - apreciar vetos do Prefeito Municipal;

XXIII - sustar através de mecanismos legais, colocados a seu dispor, atos do Poder Executivo que exorbitam da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse

público;

XXIV - requerer ao Poder Judiciário, a sustação, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou as Leis Ordinárias (Municipal, Estadual ou Federal), podendo para tanto, argüir a inconstitucionalidade de tais “atos” ou utilizar-se de qualquer meio processual adequado ao tipo infracional.

XXV - autorizar, pelo voto favorável de dois terços de seus membros, a instauração de processos contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

XXVI - suspender, por decreto legislativo, a execução, no todo ou em parte, de lei, ato, resolução ou regulamento municipal, ou de qualquer de suas respectivas disposições que hajam sido declaradas, por decisão judicial, transitado em julgado, inconstitucionais ou infringentes desta Lei Orgânica;

XXVII – Revogado.

Art. 29 - São, ainda, objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos ou medidas, na forma do Regimento Interno;

I - requerimentos;

II - indicações;

III -moções;

IV -pedidos de informações;

V - decretos legislativos;

VI -resoluções.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 30 - O vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 31 - Os vereadores no exercício de sua competência têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, sem prévio aviso.

Art. 32 - É vedado ao vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor

decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 33 - Desde que se licencie do exercício de seu mandato, o vereador pode ocupar cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

Art. 34 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 35 - Extingue-se automaticamente o mandato do vereador, nos termos da Legislação Federal pertinente e da Constituição do Estado, quando:

I - ocorrer, falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro de 10 (dez) dias;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos no art. 32 e não se desincompatibilizando até a expedição do diploma ou até a posse, conforme o caso, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunica-lo-á ao plenário e fará constar da ata à declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se das providências do parágrafo anterior, o suplente do vereador poderá requerer em juízo, a declaração de extinção do

mandato, e, se julgada procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor do cargo da Mesa e no seu impedimento para nova investidura, nesta, durante toda a legislatura, além de o juiz condená-lo às cominações legais decorrentes do princípio da sucumbência.

Art. 36 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 32, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Vereador licenciado, nos termos do inciso I, terá direito a receber integralmente seus subsídios, quando comprovada a doença por atestado médico homologado pela Mesa da Câmara.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, do vereador, privado temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - Revogado.

Art. 37 - Nos casos de licença e de vagas por cassação ou extinção do mandato, o vereador será substituído pelo suplente convocado nos termos da lei.

§ 1º - Cabe à Câmara conceder licença ao vereador, nos termos da Lei.

§ 2º - Em caso de vaga, e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 38 - Dar-se-á a convocação do Suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, que prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 39 – Os vereadores perceberão subsídios fixados numa legislatura para a subsequente, sessenta dias antes das Eleições. (NR).

Art. 40 - Os subsídios dos Vereadores referidos no artigo anterior serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro das limitações preceituadas na Constituição Federal.

Parágrafo Único – A mesa, sessenta dias antes das eleições municipais, elaborará projeto de lei fixando o subsídio dos Vereadores, do Presidente da Câmara, bem como os do Prefeito e do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para toda a legislatura seguinte.(NR)

Art. 41 - O Presidente da Câmara, fará jus a verba de representação, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio mensal. (NR)

Art. 42 - O servidor público, eleito vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente à vereança.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 43 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas na Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º - Compete às Comissões:

I - discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos vereadores;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais e Dirigentes de Órgãos equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar e emitir parecer sobre programa de obras, serviços, plano de desenvolvimento, educação e saúde;

VII - dar parecer em projeto de lei, de resolução, em decreto legislativo ou em outros expedientes, quando provocadas.

Art. 44 - A Câmara pode criar Comissão Especial de Inquérito, por prazo certo e fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 2/3 (dois terço), no mínimo de seus membros.

§ 1º - Salvo as deliberações em contrário, pela maioria dos membros da Câmara, não poderá ser criada nova Comissão Parlamentar de Inquérito, se já estiverem em funcionamento 05 (cinco) Comissões da mesma natureza.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 3º - Os membros da Comissão de Inquérito serão nomeados pelo Presidente da Câmara, acatando manifestação do Plenário.

§ 4º - As Comissões Especiais de Inquérito terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de suas conclusões.

§ 5º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão convocar qualquer servidor público municipal, ocupante de cargo comissionado e secretários municipais.

§ 6º - É fixado em 15 (quinze) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração prestem informações e encaminhem documentos requisitados pela Comissão de Inquérito.

§ 7º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 8º - Nos termos do artigo terceiro da Lei Federal número 1.579 de dezoito de março de 1952, as testemunhas poderão ser intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 9º - Prioritariamente, os integrantes da Comissão Especial de Inquérito serão designados dentre os signatários da petição e observado o princípio da proporcionalidade partidária.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 45 - No período de recesso da Câmara Municipal funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

- II** - zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais Leis;
- III** - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- IV** - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 46 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será composta pelo Presidente e demais membros indicados, com os respectivos suplentes, na última Sessão Ordinária do período Legislativo, exceto o último ano de cada Legislatura. (NR)

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º - O número total de integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, um terço da totalidade dos vereadores, observado, tanto quanto possível à proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara.

Art. 47 - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento da Câmara.

CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I** - emendas à Lei Orgânica;
- II** - Leis Ordinárias;
- III** - decretos legislativos;
- IV** - resoluções;
- V** - leis complementares à Lei Orgânica.

Art. 49 - São, ainda, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I** - moções;
- II** - indicações;
- III** - requerimentos.

Art. 50 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I** - dos Vereadores;
- II** - do Prefeito;

III - dos eleitores do Município.

§ 1º - No caso de inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 51 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, dentro do prazo de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O prazo previsto no artigo anterior não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 52 - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 53 - A iniciativa das Leis Municipais, Ordinárias e Complementares, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo Único - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas, será aprovada sem que dela conste a indicação de recursos para atender os encargos decorrentes.

Art. 54 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

II - a iniciativa das Leis que criem ou extinguem funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, exceto os da Secretaria da Câmara e que de qualquer modo, aumentem a despesa pública ou alterem a proposta orçamentária, ressalvada a competência privativa, expressamente atribuída à Câmara Municipal;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - matéria orçamentária, tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;

V - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal;

VI - organização administrativa do Poder Executivo;

VII - criação ou supressão de órgãos ou serviços do Executivo;

VIII - destinação em geral dos bens imóveis do Município

Art. 55 - O Prefeito Municipal, poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência, os projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Recebida à solicitação, a Câmara terá 30 (trinta) dias para apreciação do projeto de que trata o pedido. (NR)

§ 2º - Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na ordem do dia sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação.

§ 3º - Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 56 - No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o projeto, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 57 - Igualmente observados os demais termos de votação dos Projetos de Lei Ordinária, também só pela maioria absoluta dos membros da Câmara serão aprovados os Projetos de Lei que criem cargos na Secretaria do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - Os Projetos de Lei de que trata este artigo deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 07 (sete) dias entre ambos, e apenas serão admitidas emendas aos mesmos que de qualquer forma não aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando as respectivas proposições forem assinadas pela metade, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal. (NR)

Art. 58 - Nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

Art. 59 - A requerimento de vereador, os projetos de lei, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Art. 60 - Os autores de projeto de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

Parágrafo Único - A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará automaticamente, sustada a tramitação do projeto de lei.

Art. 62 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não promulgado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada,

somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Excetuam-se dessa vedação, os projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 63 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua aprovação, que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal, contrário à Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetado.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 4º - Encaminhado o veto a Câmara de Vereadores, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento, com ou sem parecer, à apreciação única, só podendo ser rejeitado o veto pela maioria absoluta dos vereadores, em votação secreta.

§ 5º - Aceito o veto, se total, o projeto será arquivado.

§ 6º - Rejeitado o veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, com vistas à promulgação.

§ 7º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será apreciado na forma do § 2º do art. 55 desta Lei.

§ 8º - Não sendo a Lei promulgada pelo Prefeito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sanção tácita ou da rejeição do veto, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo, com encaminhamento da Lei ao Prefeito para publicação que deverá fazê-lo sob pena de responsabilidade.

§ 9º - O projeto de lei vetado durante o recesso da Câmara será comunicado à Comissão Representativa, que, dependendo da relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

Art. 64 - São objeto de lei complementar o Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, bem como a de seus planos diretores urbanos, e as demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios

relacionados com determinada matéria e genericamente estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 65 - Os projetos de lei complementar serão revistos por comissão especial da Câmara.

§ 1º - Dos projetos de códigos, com as respectivas exposições de motivos, será dada divulgação com a maior amplitude possível, antes de submetidos à deliberação da Câmara.

§ 2º - Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles, ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara; neste caso o último às encaminhará à comissão especial para apreciação.

Art. 66 - Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação dos projetos de lei ordinária.

SEÇÃO II DO PLENÁRIO E VOTAÇÕES

Art. 67 - O Plenário da Câmara é soberano, sujeitando todos os atos da mesa, da Presidência e das Comissões, desde que não contrarie o disposto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 68 - É prerrogativa do vereador, autor de projeto de lei, marcar de comum acordo com a Presidência da Casa, a data de votação de seu projeto, observadas as normas regimentais de tramitação. O mesmo direito é extensivo ao líder do governo no que tange aos projetos originários do Executivo Municipal.

Art. 69 - As votações serão sempre públicas, pelo processo nominal ou simbólico.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 70 - O Prefeito é o chefe do Poder Executivo Municipal, sendo eleito juntamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, na forma da Legislação Federal e, com o Vice-Prefeito, tomará posse, imediatamente à dos Vereadores, perante a Câmara, na

mesma Sessão Solene de instalação de cada legislatura.

§ 1º - Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: **“PROMETO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA”**.

§ 2º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 3º - Em caso de impedimento temporário do Prefeito ou de vacância do respectivo cargo, assumirá o Vice-Prefeito, ou, se este não o fizer, o Presidente da Câmara, até a cessação do impedimento ou o termo de seu mandato.

§ 4º - Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição, 90 (noventa) dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer em menos de um ano do término do quadriênio, caso em que continuará a observar o disposto no parágrafo anterior.

Art. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, na forma disposta na Legislação Eleitoral.

Art. 72 - Na ocasião da posse, anualmente e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de bens, que será transcrita em livro próprio.

Art. 73 - O Prefeito, desde a posse, e o Vice-Prefeito, quando assumir a chefia do Executivo Municipal, deverão desincompatibilizar-se e ficam sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas nas Constituições da República e do Estado, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal pertinente.

Parágrafo único - O Prefeito não poderá exercer outra função pública, nem cargo de administração em qualquer empresa comercial ou industrial beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração municipal.

Art. 74 - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados na forma prescrita em Lei Federal.

Art. 75 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 76 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

- I** - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II** - exercer com auxílio dos Secretários do Município ou dos titulares dos órgãos equivalentes, a direção superior da administração municipal;
- III** - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições da República e do Estado, e nesta Lei Orgânica;
- IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- V** - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VI** - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- VII** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- IX** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- X** - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XI** - nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão;
- XII** - autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens, pela municipalidade, observadas, também, a Legislação Federal e a Estadual sobre licitações;
- XIII** - dispor sobre os serviços e obras da administração pública;
- XIV** - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei;
- XV** - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, até 31 de março as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;
- XVI** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII** - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XIX** - fixar, por decreto, as tarifas ou preços públicos municipais, observado o disposto no art. 133;
- XX** - administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;
- XXI** - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXII** - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXIII** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV** - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XXV** - propor ao Legislativo denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XXVI** - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXVII** - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos.
- XXVIII** - fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXIX - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

XXX - prestar à Câmara Municipal dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XXXI - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXXII -promover o ensino público;

XXXIII - comparecer espontaneamente a Câmara, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do Legislativo, sobre assuntos de interesse público, observado o disposto no artigo 23, § Único;

XXXIV - convocar extraordinariamente a Câmara, nos termos desta Lei Orgânica, quando o interesse da administração o exigir;

XXXV -decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública;

XXXVI - revogar atos administrativos por razão de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Art. 77 - O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliará o Chefe do Poder Executivo, quando indicado para missões especiais.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 78 - São infrações político-administrativas ou crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

II - impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;

III - impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;

IV -deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores, salvo motivo justificado;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI -assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;

IX - afastar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;

XII - incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

XIII – efetuar repasse que supere os limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal; (AC) AC = acréscimo.

XIV – não enviar o repasse do Poder Legislativo até o dia 20 (vinte) de cada mês; (AC)

XV – enviar a menor, o repasse do Poder Legislativo, à proporção fixada na Lei Orçamentária. (AC)

Art. 79 - A cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da Comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas e respostas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo

máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 80 - Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

I - por sentença judicial específica transitada em julgado;

II - por falecimento;

III - por renúncia escrita;

IV - quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara, no prazo fixado nesta Lei.

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º - Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao plenário, fazendo-se constar da ata.

SUBSEÇÃO I DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

Art. 81 - O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara, sob pena de extinção de seu mandato nos casos de:

I - tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada, com remuneração; (NR)

II - gozo de férias, com remuneração; (NR)

III - afastamento do Município e do Estado por mais de (10) dez dias, e do País por qualquer tempo, quando em missão oficial do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito tem o direito de gozar férias anuais de 30 (trinta)

dias, podendo fazê-lo em mais de uma vez, porém nunca em espaços inferiores a 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO II DOS SUBSÍDIOS (Revogada)

Art. 82 – Revogado.

Parágrafo Único – Revogado.

Art. 83 – Revogado.

I – Revogado.

II - Revogado.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 84 - A administração pública direta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como as demais normas constantes nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal, além das fixadas na Constituição do Estado e Leis Municipais.

Art. 85 - É vedada à utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal das autoridades ou servidores públicos.

Art. 86 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e os servidores públicos deverão denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado ou a Câmara de Vereadores quaisquer irregularidades ou ilegalidade de que tenham conhecimento.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 87 - Servidores públicos municipais são todos quantos percebam pelos cofres do Município, e que sejam ocupantes de cargos criados em lei e na forma por esta estabelecida.

Art. 88 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, respeitados os princípios fixados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O município poderá contratar pelo regime celetista, desde que seguidas às normas do concurso público, e obedecidas à legislação federal e a Carta Magna.

Art. 89 - Os cargos públicos terão, pela lei que os criar, fixados sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e atribuições.

Art. 90 - O Município responderá pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, venham a causar a terceiros.

Parágrafo Único - Caberá ao Município ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

Art. 91 - O servidor da administração direta do Município, eleito Prefeito, deverá, para o exercício do respectivo mandato, afastar-se do seu cargo, emprego ou função, por cujos vencimentos ou salários poderá, porém, optar em detrimento do subsídio de Prefeito.

Art. 92- O servidor da administração direta do Município, eleito Vice-Prefeito, somente afastar-se-á do seu cargo, função ou emprego ao substituir o Prefeito, quando lhe serão assegurados os mesmos direitos conferidos a este pelo artigo anterior.

Art. 93 - Investidos em mandato de vereador, e havendo compatibilidade de horários, o funcionário efetivo, o servidor estável e o que exercer ou aceitar, por aprovação em concurso público, emprego ou função, no âmbito da administração do Município, exercerão tanto a vereança como o respectivo cargo, função ou emprego, percebendo, cumulativamente, os respectivos vencimentos ou salários e a remuneração da vereança.

Parágrafo Único - Não havendo compatibilidade de horários, o vereador, que for servidor do Município nos termos deste artigo, afastar-se-á do seu cargo, função ou emprego.

Art. 94 - Ao servidor da administração do Município, afastado do respectivo cargo, função ou emprego para exercer qualquer mandato eletivo, contar-se-á o tempo deste como de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 95 - Os direitos e deveres dos servidores públicos do município serão disciplinados em lei, que instituir o Regime Jurídico Único.

Parágrafo Único - Lei Ordinária instituirá o Plano de Carreira dos Servidores Municipais.

Art. 96 - O Município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-

se a regime previdenciário federal ou estadual.

Parágrafo Único - Se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos servidores municipais, caberá ao Município garantir a complementação, na forma a ser prevista em lei.

Art. 97 - A criação e extinção dos cargos da secretaria da Câmara, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Lei exclusiva do Legislativo Municipal. (NR)

CAPÍTULO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 98 - Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, serão, solidariamente, responsáveis com o Chefe do Poder Executivo, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de dolo e culpa.

Art. 99 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário Municipal de Administração.

Art. 100 – Revogado.

CAPÍTULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA FORMA

Art. 101 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

I - decretos em ordem cronológica, especialmente nos seguintes casos:

- a) regulamentação por lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) provimento e vacância dos cargos dos Auxiliares Diretos do Prefeito;
- d) abertura de créditos extraordinários e, até o limite autorizado por lei, de créditos suplementares e especiais;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento;
- g) permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como a respectiva revogação, inclusive dos contratos de concessão dos referidos serviços;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e dos planos urbanísticos do Município;
- i) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos munícipes e servidores do Executivo, não privativos de lei;
- j) normas não privativas de lei;
- l) fixação e alteração das tarifas ou preços públicos municipais;
- II - portarias, nos seguintes dentre outros casos:
 - a) provimento e vacância dos cargos públicos;
 - b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;
 - c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
 - d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a servidores.
 - e) outros casos determinados em lei ou decreto;
- III - ordens de serviço, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente internos.

SEÇÃO II DA PUBLICAÇÃO

Art. 102 -A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral só terão eficácia após a sua publicação.

§ 2º - A eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser efetuada por licitação, em que se levarão em conta, além das normas estabelecidas na legislação federal e estadual pertinentes, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

SEÇÃO III DO REGISTRO

Art. 103 -O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I** - termos de compromisso e posse;
- II** - declarações de bens;
- III** - atas das sessões da Câmara;
- IV** -registros de leis, decretos, decretos-legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviço;
- V** - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VI** -registro cadastral de habilitação de firmas para licitações por tomada de preços;
- VII** - licitações e contratos para obras, serviços e aquisição de bens;
- VIII** - contratos de servidores;
- IX** -contratos em geral;
- X** - contabilidade e finanças;
- XI** -permissões e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis municipais por terceiros;
- XII** - tombamento de bens imóveis do Município;
- XIII** - cadastro dos bens móveis e semoventes municipais;
- XIV** - registro de termos de doação nos loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos e encerrados e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário regularmente designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivo de cópias, devidamente numeradas.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 104 -A Prefeitura e a Câmara, ressalvados os casos em que o interesse público devidamente justificado impuser sigilo, são obrigadas a fornecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for o fixado em lei ou pelo Juiz.

Parágrafo Único - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretário da Prefeitura.

CAPÍTULO V DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 105 -São bens do Município todos os móveis, imóveis e semoventes, bem como os direitos e ações que a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 106 -Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 107 -Todos os bens imóveis municipais deverão ser tombados, e os semoventes e móveis cadastrados, sendo que os móveis serão também numerados, segundo o estabelecido em regulamento.

Art. 108 -A aquisição de bens pelo Município será realizada mediante prévia licitação, nos termos da Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Parágrafo Único - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação, dependerá de prévia autorização Legislativa, precedida de avaliação nos dois primeiros casos.

Art. 109 -A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização Legislativa e licitação, sendo realizada nos termos estabelecidos na Legislação Federal e na Estadual.

Parágrafo Único - Somente poderá ser dispensada a licitação a que se refere o “caput” deste artigo, nas hipóteses e nos precisos termos da Legislação Federal.

Art. 110 -O uso, por terceiros, de bens municipais poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

Art.111.- A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso especial dependerá de autorização Legislativa e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A lei, inclusive a concessão, poderá dispensar a licitação, observadas as hipóteses e formalidades legais previstas na Legislação Federal.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 112 -A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único - As obras públicas poderão ser executadas, diretamente pela Prefeitura, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Art. 113 -A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido, publicado em jornal da região.

Art. 114 -As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 115 -Os Municípios poderão realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União, ou entidades particulares, e, através de consórcios, com outros municípios.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 116 -O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único - Considera-se processo de planejamento, a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Art. 117 -O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual constarão, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I - Físico-Territorial: com disposições sobre sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, e, ainda, sobre as

edificações e os serviços públicos locais;

II - Econômico: com disposições sobre o desenvolvimento econômico;

III - Social: com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

IV - Administrativo: com normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais, e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo Único - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado às exigências administrativas do Município e aos recursos financeiros.

Art. 118 - O Município estabelecerá em Lei, o seu zoneamento urbano, as normas para edificação e loteamento urbano ou para fins de urbanização, atendidas as peculiaridades locais e a Legislação Federal pertinente.

CAPÍTULO VIII DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 119 - Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 120 - A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

Art. 121 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal fora as despesas de capital e outros deles decorrentes e para os relativos aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatibilizada com o Plano

Plurianual, compreenderá as prioridades da administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º - O Orçamento Anual, compatibilizado com o Plano Plurianual e elaborado em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I - autorização para a abertura de créditos suplementares;

II - autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma da lei.

§ 6º - A lei orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político administrativa da autoridade administrativa responsável, todos os recursos provenientes de transferência de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 7º - O projeto de orçamento anual será acompanhado:

I - da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas, obrigatoriamente, as oriundas de transferências e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração municipal;

II - de demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III - de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

Art. 122 - Os projetos de lei previstos no “caput” do artigo anterior, serão enviados, pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos:

I - o projeto do Plano Plurianual, que abrangerá 04 (quatro) exercícios, até o dia 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito; (NR)

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia 30 de setembro; (NR)

III - o projeto de lei do orçamento anual, até o dia 15 de novembro de cada ano. (NR)

Art. 123 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com

vistas à sanção, nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do Plano Plurianual, até o dia 30 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal; (NR)

II - o projeto de diretrizes orçamentárias, até o dia 15 de novembro de cada ano; (NR)

III - o projeto de lei de orçamento anual, até o dia 30 de dezembro de cada ano. (NR)

Parágrafo Único – Revogado.

Art. 124 -O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara Municipal, mensagem para propor modificação nos projetos de lei previstos no art. 123 desta Lei Orgânica, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

Art. 125 -As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes da redução da despesa, excluídas as destinadas a:

a) pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) educação, no limite de 25%.

III -sejam relacionados com:

a) correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 2º - Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta Lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 126 -Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira para a abertura de Créditos Suplementares e Especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 127 -São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, prestação de

garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para a prestação de garantia ou contra-garantia à União e para pagamentos de débitos para com esta;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 128 -A abertura de créditos extraordinários, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Art. 129 - Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 130 -A receita municipal é constituída dos tributos da competência do Município e estabelecidos no art. 10 desta Lei Orgânica, da participação deste em tributos da União e do Estado, das tarifas ou preços públicos municipais, bem como de outros ingressos permitidos.

Art. 131 -Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente. Quando o contribuinte comunicar à Prefeitura seu domicílio fora do Município, considerar-se-á notificado com a remessa do aviso por via postal registrada.

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe ao contribuinte recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação.

Art. 132 -As tarifas ou preços públicos são devidos pela utilização, sem obrigatoriedade legal, de bens do Município, bem como de serviços ou outras atividades municipais de natureza privada, mas de interesse público, embora não essencial, que a administração municipal põe à disposição dos munícipes ou lhes presta, segundo o livre interesse destes.

Parágrafo Único - As tarifas ou preços públicos, fixados pelo Prefeito mediante decreto, deverão cobrir os custos e encargos da municipalidade, relativamente à utilização de bens municipais, bem como dos serviços e demais atividades prestadas pelo Município nos termos estabelecidos neste artigo, e poderão ser reajustadas a qualquer tempo quando se tornarem deficitários ou excedentes.

Art. 133 -A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração municipal direta, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 134 -A despesa pública municipal observará os princípios pertinentes insertos na Constituição da República e as normas gerais de direito financeiro estabelecidas em legislação federal, ficando desde logo estatuído:

I - nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação orçamentária própria, ressalvada a que correr por conta de crédito extraordinário;

II - nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada, sem que dela conste à indicação de recurso para atender os encargos decorrentes.

Art. 135 -As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação específica.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 136 -A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do

Executivo Municipal, instituídos por lei.

Art. 137 -O controle externo da Câmara Municipal, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá:

I - a tomada e o julgamento das contas do Prefeito, nos termos do art. 22 desta Lei Orgânica, compreendendo as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as da Mesa da Câmara;

II - o acompanhamento das atividades financeira e orçamentárias do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito deve remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício anterior.

§ 2º - As contas, relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação pertinente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 138 -Os sistemas de controle interno, exercidos pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e a dos orçamentos;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 -A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 140 -É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 141 -Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Art. 142 -O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 143 -O poder público municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

Parágrafo Único - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, aprovado pela Câmara de Vereadores é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Art. 144 -No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, turístico e de utilização pública.

Art. 145 -A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, as quais consistirão, no mínimo:

I - na delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana;

II - na delimitação das áreas de preservação natural, que serão, no mínimo, aquelas enquadradas na Legislação Federal e Estadual sobre proteção e recursos da água, do ar e do solo;

III - na delimitação das áreas destinadas à habitação popular, com observância de critérios mínimos quanto:

a) à rede de abastecimento de água e energia elétrica;

b) as condições de saneamento básico;

c) a proteção contra inundações;

d) a segurança em relação à declividade do solo;

e) aos serviços de transporte público;

f) ao atendimento de saúde, lazer e acesso ao ensino;

IV - na delimitação de sítios arqueológicos, paleontológicos e históricos, que deverão ser preservados;

V - na delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para educação, programas científicos saúde e lazer da população.

Art. 146 -Na desapropriação de imóveis pelo Município, tomar-se-á como justo preço o valor tributável do imóvel.

Art. 147 -O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 148 -Nos limites de sua competência, o Município estabelecerá sua política, baseado nas deliberações do Conselho Municipal de Política Agrícola, em harmonia com o Plano Plurianual de Desenvolvimento.

§ 1º - São objetivos da política agrícola:

I - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levando em conta a proteção ao meio ambiente;

II - a execução de programas de recuperação e conservação do solo;

III - a diversificação e rotação de culturas;

IV - o fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, bem como a organização do abastecimento alimentar;

V - o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo.

§ 2º - São instrumentos da política agrícola:

I - o ensino, a habitação, a pesquisa, a saúde, a extensão e a assistência técnica;

II - a eletrificação, irrigação rural e telefonia;

III - conservação e ampliação da rede de estradas vicinais.

Art. 149 -O Município manterá serviço de extensão rural, de assistência técnica de pesquisa e tecnologia agropecuárias, dispensando cuidados especiais aos pequenos e médios produtores, bem como a suas associações e cooperativas, ou pelos seus órgãos ou através de convênios.

Parágrafo Único - Na consecução dos objetivos do “caput” do artigo, o Poder Público Municipal dentro dos seus recursos, dará apoio técnico e financeiro.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 150 -A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 151 -O Município desenvolverá política e programa de assistência social e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis e religiosas.

Parágrafo Único - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I** - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II** - ação contra todos os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III** - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV** - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- V** - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança;
- VI** - colaboração com a União, com o estado e com outros Municípios para a solução de problemas dos menores desamparados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 152 -A saúde é direito de todos e dever do poder público, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 153 -Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I** - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II** - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III** - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 154 -As ações e serviços de Saúde, são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada à cobrança ao usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidas pelo Poder Público, ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 155 -São competência do Município, exercidas pela Secretaria da Saúde ou equivalente:

I - comando do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria da Saúde do Estado;

II - assistência à saúde;

III - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para a viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde no Município;

IV - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

V - a compatibilização e complementação de normas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VI - planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VII - administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

VIII - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

IX - a implementação do sistema de informação de saúde, no âmbito municipal;

X - o acompanhamento e a avaliação dos indicadores de mortalidade no âmbito municipal;

XI - o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológicas e de saúde do trabalhador no âmbito municipal;

XII - o planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XIII - a normatização e a execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIV - a normatização e a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XV - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado de abrangência municipal;

XVI - a celebração de consórcios intermunicipais, para formação de Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 156 - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços, usuários e trabalhadores do Sistema Único de Saúde, devendo a lei dispor sobre a organização e funcionamento.

Art. 157 - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as de sem fins lucrativos.

Art. 158 -O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal.

Art. 159 -O Poder Público assegurará e priorizará espaço para a participação da saúde preventiva e comunitária e, administrando programas de municipalização da saúde, e proibirá o uso de drogas químicas em fase experimental ou que representem riscos sérios à saúde.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO

Art. 160 -O Município prestará assistência social a quem dela necessitar visando, entre outros aos seguintes objetivos:

- I** - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II** - amparo aos carentes e desassistidos;
- III** - promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV** - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social comunitária.

Art. 161 -O Município estabelecerá programas destinados a facilitar o acesso da população à habitação, como condição essencial à qualidade de vida e ao desenvolvimento.

Parágrafo Único - Os programas de interesse social serão promovidos e executados com a colaboração da sociedade e objetivarão prioritariamente:

- I** - regularização fundiária;
- II** - a dotação de infra-estrutura básica de equipamentos sociais;
- III** - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Art. 162 -O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 163 -A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua formação para o trabalho.

Art. 164 -O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público, vedada a cobrança de taxas a qualquer título;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições escolares mantidas pelo município;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 165 -O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - É dever do Município oferecer condições para o recenseamento dos educandos para o ensino fundamental, zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência regular à escola;

§ 2º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 3º - Revogado.

Art. 166 -O Município aplicará anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - O Município publicará, anualmente, relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Art. 167 -O Poder Público Municipal terá como obrigação:

I - oferecer curso de atualização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas da rede escolar municipal;

II - complementar o ensino público com programas especiais e material didático, alimentação, atividades culturais e transporte escolar, juntamente com o Estado e a União.

Art. 168 -Fica assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários o direito de se organizarem em todos os estabelecimentos de ensino, sob a forma de associação.

Art. 169 -O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em sintonia com o Plano Nacional e Estadual de Educação visando ao desenvolvimento do ensino público e fundamental e à integração das ações do poder público, deverá conduzir à:

- I** - erradicação do analfabetismo;
- II** - universalização do atendimento escolar;
- III** - melhoria da qualidade de ensino;
- IV** - formação para o trabalho;
- V** - promoção humanística;
- VI** - preservação do meio ambiente;
- VII** - resgate da história local e regional.

Art. 170 -É obrigatório o aprendizado na Rede Municipal de Ensino do Hino Nacional Brasileiro, Hino Rio-grandense, Hino do Município e conhecimento dos Símbolos Nacionais, Estaduais e Municipais por seus alunos, desenvolvendo o espírito cívico e o amor à Pátria.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 171 -O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 172 -O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 173 -Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

- I** - liberdade de criação e expressão artística;
- II** - acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade;
- III** - acesso a todas as formas de expressão cultural;
- IV** - acesso ao patrimônio cultural do Município, entendendo-se como tal, o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade de Pinhal Grande:
 - a)** os modos de fazer, criar e viver;
 - b)** as criações artísticas, científicas e tecnológicas;
 - c)** as obras, objetos, monumentos naturais, paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;
 - d)** os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

Art. 174 -O Município incentivará e apoiará em todos os sentidos a criação e manutenção de um Museu Municipal e Centro Cultural, visando o resgate e a preservação da cultura e patrimônio histórico municipal.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 175 -É dever do Município, fomentar práticas desportivas formais e não formais, com direito de cada um, observados:

I - autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.

Parágrafo Único - O Município dentro de suas atribuições deverá fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação sadia e construtiva a comunidade como direito de todos.

Art. 176 -O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

SEÇÃO IV DO TURISMO

Art. 177 -O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Município promover:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo;

III - a implementação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

IV - medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 178 -O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e a manutenção do seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 179 -A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos da

administração municipal.

Parágrafo Único - Poderão ser criados por lei, incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 180 - Lei disporá sobre a organização do sistema municipal de proteção ambiental que terá como atribuições a elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do Município.

Art. 181 - O Município manterá viveiro para produção e fornecimento de mudas exóticas, nativas, frutíferas e ornamentais, como forma de incentivo à preservação dessas espécies, do meio ambiente e fomento à exploração econômica.

Art. 182 - Fica expressamente proibida a caça de animais silvestres em todo o território do Município.

Art. 183 – Não é permitida a aplicação de defensivos agrícolas sob a forma que venha a comprometer áreas residenciais, açudes, bacias hidrográficas, fauna e flora.

§ 1º - Inclui-se nesta proibição a lavagem de máquinas e equipamentos, exceto quando o local seja específico para esta finalidade e sem ferir este artigo.

§ 2º - Fica o usuário responsável pela destinação segura da embalagem do defensivo.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 184 - As áreas, locais, prédios e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, arqueológico, monumental ou turístico, ficarão sujeitos as restrições de uso, conservação e disponibilidade estabelecidos pelo Município.

Art. 185 - O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiros públicos, ou de bens pertencentes ao patrimônio municipal, apresentem, ao assumirem cargo ou função, declaração de bens e valores.

Art. 186 - É vedada qualquer atividade político partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 187 - Aos funcionários municipais é vedada qualquer participação, direta ou indireta, no produto da receita do Município.

Art. 188 - Esta Lei Orgânica e os atos das Disposições Transitórias e aprovados, simultaneamente, pela Câmara Municipal Constituinte, após assinada pelos Vereadores, entram em vigor na data de sua publicação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Continuam em vigor a legislação codificada do Município e as leis complementares ou ordinárias que não contrariem as normas estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município deverá adaptar às normas dessa Lei Orgânica, dentro de dois anos: (NR)

I - o Código Tributário do Município;

II - o Regime Jurídico; (NR)

Art. 3º - No prazo máximo de dois anos da promulgação da presente, o Governo Municipal mandará imprimir e distribuirá, gratuitamente, exemplares às escolas e bibliotecas municipais, entidades e sociedade civil e órgãos públicos municipais, para facilitar o acesso dos cidadãos do Município ao texto da Lei Orgânica. (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul

08/06/99

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

**ALTERA ARTIGOS DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE, ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O *caput* do art. 12 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12** - O Poder Legislativo do Município de Pinhal Grande é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores, e funciona de acordo com o seu Regimento Interno.”

Art. 2º - O *caput* do art.13 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13** – No primeiro dia de cada legislatura cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara, sob a presidência do mais idoso dos edis presentes, reúne-se em Sessão Solene de Instalação, com a presença de no mínimo três Vereadores, para a posse dos Vereadores. A seguir, estando presente a maioria absoluta, será procedida a eleição da Mesa, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.”

Art. 3º - O § 4º do artigo 13 da Lei Orgânica Municipal , passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º - Serão eleitos os membros das Comissões técnicas permanentes na primeira Sessão Ordinária.”

Art. 4º - O artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 19** – O Regimento Interno da Câmara assegurará a participação de um representante de Entidade popular em “Tribuna Livre” durante uma Sessão Ordinária mensal da Câmara Municipal, mediante inscrição antecipada na Secretaria da Câmara, assegurando-lhes o direito de intervenção por prazo não superior a 10 (dez) minutos.”

Art. 5º - O *caput* do art. 23 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 23** – Anualmente dentro de 120 (cento e vinte) dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.”

Art. 6º - O inciso II do art. 28 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“II – através de Lei, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens.”

Art. 7º - O inciso VII do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**VII** – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do tribunal de Contas do Estado;”

Art. 8º - O inciso VIII do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com o seguinte teor:

“**VIII** – a iniciativa da lei que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, sessenta dias antes das eleições.”

Art. 9º – Fica revogado o §2º do inciso XIX do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 10 – Fica revogado o inciso XXVII do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 11 – Fica revogado o § 5º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 12 – O art. 39 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 39** - Os Vereadores perceberão subsídios fixados numa legislatura para a subsequente, sessenta dias antes das Eleições.”

Art. 13 – O art. 40 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter o seguinte teor:

“**Art. 40** – Os subsídios dos Vereadores referidos no artigo anterior serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro das limitações preceituadas na Constituição Federal.”

Parágrafo Único - A Mesa, sessenta dias antes das eleições municipais, elaborará projeto de lei fixando o subsídio dos Vereadores, do Presidente da Câmara, bem como os do Prefeito e do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para toda a legislatura seguinte.

Art. 14 - O art. 41 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 41** – O Presidente da Câmara, fará jus à verba de representação, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio mensal.”

Art. 15 - O *caput* do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46** – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será composta pelo Presidente e demais membros indicados, com os respectivos suplentes, na última Sessão Ordinária do período Legislativo, exceto o último ano de cada Legislatura.”

Art. 16 - O §1º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“**§1º** - Recebida à solicitação, a Câmara terá 30 (trinta) dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.”

Art. 17 – O art. 57 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 57** – Igualmente observados os demais termos de votação dos Projetos de Lei Ordinária, também só pela maioria absoluta dos membros da Câmara serão aprovados os Projetos de Lei que criem cargos na Secretaria do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – Os Projetos de Lei de que trata este artigo deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 07 (sete) dias entre ambos, e apenas serão admitidas emendas aos mesmos que de qualquer forma não aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando as respectivas proposições forem assinadas pela metade, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal.”

Art. 18 – Acrescenta-se no art. 78 da Lei Orgânica Municipal, os seguintes incisos:

“**XIII** – efetuar repasse que supere os limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal;

XIV – não enviar o repasse do Poder Legislativo até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XV – enviar a menor, o repasse do Poder Legislativo, à proporção fixada na Lei Orçamentária.”

Art. 19 – Os incisos I e II do art. 81 da Lei Orgânica Municipal, passam a ter a seguinte redação:

“**I** – tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada, com remuneração;

II – gozo de férias, com remuneração;”

Art. 20 – Fica revogada a Subseção II – Dos Subsídios, o artigo 82 e seu parágrafo único, e o artigo 83 e seus incisos, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 21 – O art. 97 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 97** – A criação e extinção dos cargos da secretaria da Câmara, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Lei exclusiva do Legislativo Municipal.”

Art. 22 – Fica revogado o artigo 100 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 23 – Os incisos I, II e III do art. 122 da Lei Orgânica Municipal, passam a ter a seguinte redação:

“**I** – o projeto do Plano Plurianual, que abrangerá 04 (quatro) exercícios, até o dia 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia 30 de setembro;

III – o projeto de lei do orçamento anual, até o dia 15 de novembro de cada ano.”

Art. 24 - Os incisos I, II e III do art. 123 da Lei Orgânica Municipal, passam a ter a seguinte redação:

“**I** – o projeto de lei do Plano Plurianual, até o dia 30 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;

II – o projeto de diretrizes orçamentárias, até o dia 15 de novembro de cada ano;

III – o projeto de lei do orçamento anual, até o dia 30 de dezembro de cada ano.”

Art. 25 – Fica revogado o parágrafo único do artigo 123 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 26 - Fica revogado o §3º do artigo 165 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 27 – O art. 2º do ato das disposições transitórias da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - O município deverá adaptar às normas dessa Lei Orgânica, dentro de dois anos.

I – o Código Tributário do Município.

II – o Regime Jurídico.

Art. 28 - O art. 3º do ato das disposições transitórias da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - No prazo máximo de dois anos da promulgação da presente, o Governo Municipal mandará imprimir e distribuirá, gratuitamente, exemplares às escolas e bibliotecas municipais, entidades e sociedade civil e órgãos públicos municipais, para facilitar o acesso dos cidadãos do Município ao texto da Lei Orgânica”.

Art. 29 – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE, 27 de dezembro de 2001.

Vereador CÉLIO JOSÉ GARLET – Presidente

Vereador EUZÉBIO DOS SANTOS – Vice-Presidente

Vereador ADEMAR VOSS – 1º Secretário

Registre-se e publique-se

Vereador ADEMAR VOSS
1º Secretário